

Processo nº 67/2003

Data: 24.04.2003

Assuntos : Acidente de viação.

Indemnização por danos morais.

SUMÁRIO

1. O montante da indemnização por danos morais é fixado equitativamente, tendo-se em atenção a extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, devendo procurar-se uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida.
2. Nesta conformidade, resultando provado que o acidente provocou à ofendida fractura no osso temporal do lado direito, pela qual teve de ser submetida a duas cirurgias cerebrais, necessitando de 361 dias para se curar, que sofreu dores físicas e morais resultantes do período em que esteve doente, dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas, sofrendo agora de uma incapacidade permanente parcial de 20%, que à data do acidente tinha a ofendida 35 anos de idade, gozando de boa saúde não tendo nenhum defeito físico , e que o acidente se deveu a culpa exclusiva do arguido, nenhuma censura merece a decisão que fixou em MOP\$250.000,00 a indemnização por tais danos morais.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º, nº 1 do C.P.M., e, em concurso real, uma contravenção ao disposto no artº 23º, al. e) do Código de Estrada; (cfr. fls. 67 a 67-v).

Por sua vez, (B), ofendida, enxertou pedido de indemnização civil demandando a COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU e o referido arguido (A), pedindo a condenação destes no pagamento a seu favor de MOP\$770.897,20 a título de danos morais e patrimoniais e juros legais; (cfr. fls. 74 a 77).

Contestaram ambos os demandados.

O arguido, arguindo a sua ilegitimidade, e, a seguradora, pugnando

pela sua absolvição do pedido; (cfr. fls. 112 a 113 e 114 a 123).

Por despacho lavrado nos autos, julgou o Mmº Juiz “a quo” improcedente a arguida exceção de ilegitimidade (cfr. fls. 126 e 126-v).

Oportunamente, teve lugar a audiência de julgamento e, a final, decidiu o Colectivo, (quanto à acção penal), condenar o arguido pelo imputado crime na pena de (1) um ano e (2) dois meses de prisão e, pela contravenção, na pena de multa de MOP\$1.500,00, convertível em (20) vinte dias de prisão. Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de (1) um ano e (2) dois meses de prisão – que lhe foi suspensa na sua execução por um período de (2) dois anos – e na dita multa de MOP\$1.500,00, convertível em (20) vinte dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido civil, foi a demandada Companhia de Seguros condenada a pagar à ofendida a quantia de MOP\$334.691,00, (absolvendo o demandado arguido do pedido); (cfr. fls. 348-v e 349).

Inconformada com a sua condenação, recorreu a seguradora.

Motivou e concluiu afirmando:

“1ª O presente recurso vem interposto do douto acórdão proferido pelos Mmos. Juízes que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou o arguido (A), em cúmulo, na pena de um ano e dois meses de prisão, suspensa a sua execução por dois anos, e multa de mil e quinhentas patacas, convertível em vinte dias de prisão, bem como a Companhia de Seguros de

Macau, S.A.R.L., ora recorrente, foi condenada a pagar à ofendida (B), a quantia de MOP\$334.691,00 (trezentas e trinta e quatro mil e seiscentas e noventa e uma patacas), a título de indemnização cível.

2ª A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento de um quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, a favor da ofendida (B), por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado.

3ª A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

4ª Os montantes arbitrados a favor da ofendida situa-se muito acima desses valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.

5ª Os valores apurados pelo Tribunal “a quo” a título de danos não patrimoniais não se moldam aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.

6ª Importante ainda dizer que a ofendida sofreu uma incapacidade permanente reduzida que ainda lhe permite ter uma vida laboral activa na sociedade.

7ª Os danos não patrimoniais sofridos pela ofendida seriam assim ressarcíveis com uma indemnização não superior a MOP\$200.000,00 quantias essas que se mostram equilibradas, adequadas e razoáveis, concluindo-se assim que a decisão recorrida, viola o artigo 489º, nº 1 e nº 3 do Código Civil de Macau.”

A final, pediu a revogação da decisão recorrida, “*considerando que os danos não patrimoniais sofridos pela ofendidos seria resarcível com uma indemnização não superior a MOP\$200.000,00, com as devidas repercussões na indemnização final a liquidar pela recorrente, ...*”; (cfr. fls. 353 a 356).

Admitido o recurso – sem que tivessem sido produzidas “contra-alegações” – vieram os autos a este T.S.I., e, lavrado despacho preliminar onde se consignou ser de rejeitar o recurso, observadas as pertinentes formalidades, vieram os autos à conferência.

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“Em 28 de Maio de 1999, cerca das 13:40, o arguido (A) conduzia um motociclo, com chapa de matrícula CM-3xxx7, procedente da Rua Ribeira do Patane para Av. Horta e Costa.

Na altura estava a chover, o pavimento encontrava-se molhado e a densidade de trânsito era normal.

Ao passar pelo entroncamento da Av. Almirante Lacerda e Rua João de Araújo, por não conseguir controlar a velocidade em que seguia, perdeu o

controlo e embateu na peã (B) que na altura se encontrava à sua frente a atravessar a zebra, fazendo com que ela ficasse prostada no chão, ferida e inconsciente.

As lesões da ofendida constam no relatório médico a fls. 22, 36, 52 e 61. Segundo o exame pericial do médico legal, foi necessário 361 dias para se curar. O acidente provocou à ofendida fractura no osso temporal do lado direito, hematoma na dura-máter do osso temporal do lado direito acompanhado com hemorragia na parte inferior da membrana aracnóide e teve de ser submetida as duas cirurgias cerebrais (vide o exame pericial do médico legal constante a fls. 32, 43, 49, 54, 57 e 62).

O arguido na altura não prestou atenção às características da via e ao aproximar da passadeira não abrandou significativamente a sua velocidade, fazendo com que não conseguisse parar no espaço livre e visível à sua frente e evitar o embate, provocando então este acidente.

Por conseguinte, o arguido violou o dever de conduzir com prudência.

O arguido é empregado de cabeleireiro e auferia o vencimento de três mil patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

A ofendida é casada e tinha 35 anos de idade à data do acidente e gozava de boa saúde, não apresentando qualquer defeito físico.

Era empregada de fábrica de confecções e auferia o vencimento mensal de MOP\$5.800,00 e teve que parar o serviço pelo menos durante 361 dias, o que posteriormente foi rescindido o contrato de trabalho pela entidade patronal.

Sofreu dores físicas e morais resultantes do período que esteve doente,

dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas submetidas.

Após o acidente a ofendida teve algumas consequências referidas no exame pericial a fls. 319 e resultou-lhe cicatriz na parte da cabeça.

A ofendida gastou em despesas hospitalares e outras as discriminadas no pedido de fls. 74 ss. apenas as devidamente documentadas (cfr: facturas juntos aos autos).

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo ciclomotor de matrícula CM-3xxx7 estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL constante na Apólice na 41-093957-002”; (cfr. fls. 346 a 346-v).

Do direito

3. Como a própria recorrente o afirma, restringe a mesma o seu recurso “quanto à sua condenação no pagamento de um quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, a favor da ofendida (B), por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado”; (cfr. concl. 2^a)

No fundo, é de opinião que o montante de MOP\$250.000,00 arbitrado pelo Colectivo “a quo” não se moldam aos bens jurídicos lesados” (cfr. concl. 5^a), pedindo a alteração daquele montante para um outro “não superior a MOP\$200.000,00”; (cfr. concl. 7^a).

Após exame preliminar dos autos e ponderando no assim pretendido e nas lesões sofridas pela ofendida, consignou-se, como se deixou relatado,

ser o presente recurso de rejeitar.

Reanalizados agora os autos, e sem prejuízo do devido respeito a opinião diversa, constata-se que, efectivamente, assim deve suceder.

Especifiquemos.

Como preceitua o artº 494º do C.C. aqui aplicável, (para o qual remete o seu artº 496º, é o montante da indemnização por danos morais fixado equitativamente, tendo-se em atenção a extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

Atento o referido comando, e ponderando na factualidade que considerou provada (e agora, atrás retratada), fixou o Colectivo “a quo” – perante o montante peticionado de MOP\$600.00,00 – o “quantum” de MOP\$250.000,00 a título de indemnização pelos danos morais sofridos pela ofendida demandante.

Reconhecendo que a questão em causa comporte algum “subjectivismo”, temos para nós que nada justifica a diminuição de tal montante para quantia não superior a MOP\$200.000,00, como o pretende a ora recorrente.

Basta ver que o acidente provocou à ofendida fractura e hematoma do osso temporal do lado direito, (acompanhado de hemorragia), e que teve de

ser submetida a duas cirurgias cerebrais.

Para além disso, importa ainda ponderar que foram-lhe necessários 361 dias para se curar, que sofreu dores físicas e morais resultantes do período em que esteve doente, dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas, e ainda que, como consequência do acidente, sofre agora de uma incapacidade permanente parcial de 20%, com problemas visuais, motores e outros; (cfr. fls. 319).

Perante isso, considerando que à data do acidente tinha 35 anos de idade, que gozava de boa saúde, que não tinha nenhum defeito físico (ficando agora, para além da incapacidade permanente, com uma cicatriz na cabeça), e que o acidente se deveu a culpa exclusiva do arguido, (pois a ofendida encontrava-se a atravessar a via na passadeira para pões), que dizer?

Sem olvidar que “no computo dos danos morais deve procurar-se uma quantia que permita tanto quanto possível proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida – cfr. os Acs. deste T.S.I. de 27.01.2000, Proc. nº 1285; de 15.02.2001, Proc. nº 4/2001, de 16.10.2001, Proc. nº 71/2001, mais recentemente o de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002 e ainda, Pedro B. F. Dias in “O Dano Moral”, pág. 22 e segs. – e, atento aos danos sofridos e os que terá ainda de suportar a ofendida com a incapacidade permanente de 20%, mostra-se-nos evidente inexistir qualquer motivo para se alterar o decidido. Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, de rejeitar o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam, rejeitar o recurso, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Custas pela recorrente, condenando-se ainda a mesma a pagar o equivalente a 3 UCs, pela rejeição, (artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 24 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong